



Conselho Nacional de Justiça
Corregedoria Nacional de Justiça

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2013

(0005954-03.2013.2.00.0000)

WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, formula o presente expediente, apresentando “*Representação*” em desfavor da Ministra do Superior Tribunal de Justiça, ELIANA CALMON.

Alega, em síntese, que a magistrada requerida proferiu declarações à imprensa por meio das quais “*lançava sua candidatura ao Senado Federal pelo Estado da Bahia*”, colacionando as referidas reportagens (Evento 1 - DOC3).

Avança o requerente para sustentar que “*as atividades exercidas pela Ministra Representada não se amoldam à conduta exigida aos magistrados pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica da Magistratura*”. Daí requerer, liminarmente, seja a magistrada “*impedida de prestar declarações, entrevistas, bem como participar de qualquer tipo de ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA, que possibilite anunciar e lançar sua candidatura ao Senado Federal enquanto integrante da Magistratura Nacional*”.

É o relatório. Passo a decidir.

De saída, registro que o presente expediente não merece prosperar. E assim o digo porque das notícias juntadas aos autos, não é



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

possível verificar, sob nenhuma perspectiva, *atividade político-partidária* nos termos da legislação de regência.

Ao contrário, do exame minucioso dos documentos juntados, observo que a magistrada requerida não se declarou candidata, nem tem qualquer filiação partidária. Cuida-se, na verdade, de supostas “conversas” e expressões utilizadas pela magistrada, bem como “cortejos” por partidos políticos, não havendo nada em concreto a caracterizar a alegada atividade político-partidária.

Nessa contextura, verifico, de plano, não se evidenciar falta funcional da requerida, não havendo nenhuma razão a ensejar a atuação correcional deste órgão censor, motivo pelo qual, com fundamento no inciso I do art. 8º do RI/CNJ, determino o **ARQUIVAMENTO SUMÁRIO** do presente expediente, restando prejudicada a liminar requerida.

Cópia da presente servirá como intimação às partes.

Brasília, 07 de outubro de 2013.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Corregedor Nacional de Justiça